



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.030 - MG (2016/0219608-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : DAVIDSON MARCOS DA COSTA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : EDUARDO MORAES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou a gravidade concreta da conduta, consubstanciada no fato de ter sido apreendida significativa quantidade e variedade de entorpecentes (maconha e cocaína), bem como variados e potentes armamentos (submetralhadora 9mm e espingarda calibre 12). Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 20 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.030 - MG (2016/0219608-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : DAVIDSON MARCOS DA COSTA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : EDUARDO MORAES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DAVIDSON MARCOS DA COSTA SILVA e EDUARDO MORAES VIEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.044629-0/000).

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante no dia 19/6/2016, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, nos artigos 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, no art. 288 do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (e-STJ fl. 129), surpreendidos na posse de 1 submetralhadora (9mm), 1 espingarda (calibre 12), 1 colete balístico, várias munições, diversos pinos de cocaína (264g), buchas de maconha (46g) e unidades de "loló". A prisão foi convertida em preventiva em audiência de custódia realizada em 20/6/2016 (e-STJ fls. 59/63).

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 88):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO DE MENORES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado quando aponta elementos concretos do caso em apuração que indicam a necessidade da medida extrema ante o risco patente que a liberdade dos pacientes representa para a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões deste recurso, os recorrentes defendem, em síntese, que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade abstrata dos delitos, razão pela qual postulam sua revogação.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 116/118.

Informações prestadas às e-STJ fls. 128/129, 133/135 e 148/172.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 138/142).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.030 - MG (2016/0219608-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar aos recorrentes.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 59/63):

*Prisão em flagrante comunicada em 20/06/2016 em que VIVIANE MARIA DE SENA, EDUARDO MORAES VIEIRA e DAVIDSON MARCOS DA COSTA SILVA, foram autuados como incurso nas sanções do art. 33, caput e 35, da Lei 11343/06, art. 16 da Lei 10826/03, art. 288, parágrafo único do CP, art. 244-B da Lei 8069/90. O MP entende que a capitulação correta seria a do art. 12 e 16 da Lei 10826, 33 e 35 da Lei 11343/06. APFD formalmente perfeito, não sendo o caso de relaxamento de prisão, em que pese o requerimento da defesa. Cumpre ressaltar que a questão do liame subjetivo seja melhor analisada ao longo da instrução criminal. Verifico que encontram-se presentes a materialidade e os indícios de autoria quanto ao crime de posse ilegal de armas e substâncias entorpecentes; **notadamente pela apreensão de armas de fogo, sendo elas uma metralhadora (9mm) e uma espingarda calibre 12 municada, pinos de substâncias semelhantes a maconha e cocaína, frascos de substâncias análogas a "lolo", comprimidos de substâncias com princípio ativo não identificado, munições, colete a prova de balas, carregador de metralhadora, e levando em conta o depoimento dos militares que afirmam que os três autuados agiam em conjunto.** No caso em tela, em que pese o requerimento da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*defesa, entendo ser possível e necessário a conversão da prisão em flagrante em preventiva. **No caso em análise, a gravidade do fato (posse de arma de fogo e grande quantidade de substâncias entorpecentes) demonstra que a ordem pública encontra-se abalada.** Destarte, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de delitos de natureza grave que vem assolando nossa sociedade. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do C.P.P., CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de VIVIANE MARIA DE SENA, EDUARDO MORAES VIEIRA e DAVIDSON MARCOS DA COSTA SILVA EM PREVENTIVA. (grifei)*

Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta** dos crimes, que evidenciam a **periculosidade dos recorrentes**, haja vista a potencialidade lesiva das armas (submetralhadora 9mm e espingarda calibre 12), bem como pela quantidade e variedade das drogas apreendidas (264g de cocaína e 46g de maconha).

Sendo assim, justifica-se a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de se acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES PRATICADOS NA RESIDÊNCIA DA PACIENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. NÃO VIÁVEL. INSUFICIÊNCIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade e variedade de drogas, bem como apreensão de apetrechos, balança e munição de variado calibre, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação, no decreto prisional, de que a conduta delitiva é praticada justamente no domicílio, ante a apreensão dos objetos na residência, não se mostra adequada a substituição de prisão preventiva por domiciliar.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 371.751/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, E 35 DA LEI Nº 11.343/2006; ART. 16 DA LEI 10.826/03; E ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. IRREGULARIDADE. CRIME PERMANENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE IN CONCRETO. APREENSÃO DE VASTO ARMAMENTO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes)" (HC 306.560/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015).

2. Para se concluir que não havia situação de flagrância, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que se afigura inviável na estreita via eleita.

3. Não há mais que se falar em irregularidade da prisão em flagrante, porquanto encontra-se superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar.

4. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade dos ora recorrentes, cifrada na apreensão de vasto armamento e na quantidade de substância entorpecente apreendida. In casu, o Tribunal de origem destacou que, "foi constatada na residência dos pacientes uma fábrica artesanal de armas, com apreensão de diversas armas de fogo, cartuchos de munição, metralhadoras, espingardas, desenhos com projetos de armas, além de meio quilo de maconha e balança de precisão", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

5. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 66.858/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016, grifei)

[...] PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA DELETÉRIA E ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS MILITARES, DENTRE ELES O RECORRENTE, NA PRÁTICA CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. A quantidade e a diversidade do material tóxico encontrado - maconha e cocaína -, a natureza altamente deletéria desta última, bem como a apreensão de armas de fogo e munições, de diversos calibres, de uso permitido e restrito, são fatores que, somados, revelam dedicação à narcotraficância, justificando a preservação da preventiva.

2. Resta clara, ademais, a periculosidade social do acusado, policial militar, pois as circunstâncias do evento delituoso são indicativas de envolvimento com o comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, que, pela sua função, deveria estar combatendo, o que reforça a necessidade de manutenção do decreto construtivo.

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância, do alegado excesso de prazo na prisão preventiva do recorrente, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 68.253/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016, grifei)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter os recorrentes segregados, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhes responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0219608-3

RHC 75.030 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04462901520168130000 079160225326 10000160446290001 1000160446290

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAVIDSON MARCOS DA COSTA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: EDUARDO MORAES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: VIVIANE MARIA DE SENA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.